



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008664-81.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008664-81.2022.8.26.0438

Apelante: Silmara Aparecida de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 5060

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Julgamento conjunto dos processos nº. 1008664-81.2022.8.26.0438, que visa à nulidade do instrumento contratual, devolução em dobro e reparação por danos morais, e nº. 1009392-25.2022.8.26.0438, que visa ao cancelamento de cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência e de procedência, respectivamente. Recurso apenas no processo nº. 1008664-81.2022.8.26.0438. Prova pericial grafotécnica que concluiu ser falsa a assinatura lançada no instrumento contratual. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Dano moral existente. Reparação fixada em R\$ 5.000,00. Compensação do valor depositado em conta corrente, pena de enriquecimento sem causa. **Apelação provida em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação de nulidade de contrato com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, em feito conexo com o processo nº. 1009392-25.2022.8.26.0438, conjuntamente julgado (fls. 308/314), apela a autora a buscar reparação por danos morais repetição em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à higidez dos descontos mensais em benefício previdenciário da autora (RMC).

A perícia judicial grafotécnica concluiu a fls. 282 que a assinatura questionada não é da autora.

Quanto a este processo, o julgado, então, reconheceu a nulidade do contrato de cartão de crédito e determinou a repetição do indébito de forma simples.

Já quanto ao processo conexo (nº. 1009392-25.2022.8.26.0438), o julgado determinou o cancelamento do cartão de crédito emitido em nome da autora.

Apela a autora a pleitear a condenação em danos morais e a repetição do indébito em dobro.

Ante o resultado da perícia, é patente a falha na prestação do serviço. Então, de rigor a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da requerente.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº

929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

Viola o princípio da boa-fé objetiva o desconto infundado ou indevido de parte dos proventos da autora por conta de serviço não ajustado nem prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor.

O contrato é de 9/10/2019 (fls. 116/124), a ser pago em 72 parcelas. Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma simples até 30/3/2021 e, após tal data, em dobro, provido em parte o recurso neste particular, certo que a ação foi proposta em novembro de 2022 e não se deferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos (fls. 96/7).

Anota-se que correção monetária e juros moratórios incidirão desde cada desconto a ser devolvido (Súmula STJ 54).

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, reputa-se suficiente arbitramento da reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, parâmetro que esta Turma tem adotado em casos semelhantes. Correção monetária incidirá desde o julgamento colegiado e juros de mora serão contados desde o primeiro desconto indevido (Súmula STJ 54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que a respeitável sentença, corretamente, determinou a compensação dos valores creditados em conta corrente da autora para evitar seu enriquecimento sem causa.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro, e arbitrar em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Mínimo o decaimento da autora, o réu pagará integralmente custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Dou provimento em parte à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.